

Eje temático: 5- Actualidad de la estructura social agraria. Estructura ocupacional. Empleo rural. Pluriactividad. Economías de escala, concentración económica y segmentación social: la desaparición de explotaciones agrarias y las transferencias de recursos. Papel del cooperativismo y otras formas asociativas.

### **Trabalho análogo a escravo na Bahia (Brasil): uma condição real**

Gilca Garcia de Oliveira<sup>1</sup>

Guiomar Ines Germani<sup>2</sup>

Hernane Magalhães Nery<sup>3</sup>

Ludiana Fernanda Borba dos Santos<sup>4</sup>

### **Resumo**

O trabalho análogo a escravo ou trabalho escravo contemporâneo vem sendo encontrado, nos tempos atuais, no campo e na cidade em diversos estados do país. O estado da Bahia não é uma exceção. Nas 56 ações, que ocorreram de 2003 a 2011, no Estado, realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), foram resgatados 2.869 trabalhadores em condições análogas a de escravo na área rural, em sua maior parte, em carvoarias e na lavoura de algodão. Os resgates se deram, em sua maioria, no Oeste do Estado, onde viceja o agronegócio baiano. Neste contexto, se questiona se estas propriedades vêm cumprindo sua função social, característica já defendida na Constituição Brasileira, no artigo 170 que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e trata da função social da propriedade.

Palavras-chave: trabalho análogo à escravo, trabalho decente, estrutura fundiária

<sup>1</sup> Profa. Dra. Faculdade de Ciências Econômicas/Universidade Federal da Bahia, GeografAR, [gilca.oliveira@gmail.com](mailto:gilca.oliveira@gmail.com).

<sup>2</sup> Profa. Dra. Instituto de Geociências/Universidade Federal da Bahia, GeografAR, [guiomar@ufba.br](mailto:guiomar@ufba.br).

<sup>3</sup> Graduando em Geografia/Instituto de Geociências/Universidade Federal da Bahia, GeografAR, [hernane.nery@hotmail.com](mailto:hernane.nery@hotmail.com)

<sup>4</sup> Mestranda em Economia Faculdade de Ciências Econômicas/Universidade Federal da Bahia, GeografAR, [ludiana.borba@gmail.com](mailto:ludiana.borba@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, em pleno século da tecnologia da informação, têm-se empregos com as mais modernas concepções. Permite-se que o trabalhador realize suas atividades em casa ou que leve seus filhos e animais de estimação para o ambiente de trabalho. Há também aqueles locais que oferecem ambientes de convívio social com atividades lúdicas, tudo em prol do bem-estar do trabalho estimulando maior rendimento e criatividade. Neste mesmo século, há trabalhadores entregues ao denominado trabalho escravo contemporâneo, no qual não há os grilhões da escravidão tradicional que se dá quer sujeitando o ser humano a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida.

A mobilização internacional contra o trabalho escravo conta com os acordos estabelecidos via Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Brasil é signatário destes acordos, as Convenções 29 de 1930 e a 105 de 1957. A primeira trata da eliminação do trabalho forçado ou obrigatório enquanto que a segunda amplia seu espectro de ação. O Brasil, apesar de acordar com as Convenções supracitadas somente vem a reconhecer a presença de trabalho análogo a escravo em seu território, no ano de 1995, no emblemático caso Zé Pereira que resultou em processo junto a Organização dos Estados Americanos (OEA) que exigia que fossem tomadas medidas para o combate deste ato.

No Brasil, de acordo com os dados do MTE (2009), 40% dos trabalhadores em condição análoga a escravo encontram-se nas fazendas pecuárias, em atividades como limpeza e preparo do pasto, sendo que, as lavouras temporárias, principalmente, relacionadas ao cultivo da cana-de-açúcar, cereais, algodão herbáceo, fumo e soja, apresentaram 17% do total dos estabelecimentos com trabalhadores resgatados e a categoria produção florestal foi a terceira com aproximadamente 11% do total de trabalhadores resgatados.

No estado da Bahia, em 56 operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), entre os anos de 2003 e 2011, foram resgatados 2.869 trabalhadores em condições análogas a de escravo na área rural, em sua maior parte, em carvoarias e na lavoura de algodão, principalmente na região Oeste do Estado.

As ações contra o trabalho análogo ao escravo vêm tomando forma com denúncias ao Ministério Público do Trabalho, ação do GEFM nos Estados, reportagens na mídia, ações da sociedade civil organizada como no caso da Campanha Nacional contra o Trabalho Escravo coordenada pela CPT. Assim como a ação da Comissão Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo (CONATRAE) e suas Comissões Estaduais. Mas muito ainda tem que ser feito. Um dos passos relevantes é informar à população sobre o que vem acontecendo com estes trabalhadores e levar este debate para a academia, buscando consciência política e ação cidadã na busca de se garantir de dignidade no processo de reprodução social do trabalhador.

## **2. O combate ao trabalho análogo a escravo no Brasil**

Bales (1993) apresenta um quadro comparativo quanto às características de trabalho escravo comumente conhecida e de trabalho escravo contemporâneo.

Observa-se que as condições se tornaram mais perversas na nova escravidão, uma vez que, a ausência de oportunidades de trabalho leva os trabalhadores a se sujeitarem a condições degradantes de trabalho, muitas vezes, com necessária migração. Há a intermediação do “gato” que irá agir no aliciamento dos trabalhadores. Mas sua ação é mais do que um simples elo entre trabalhador e empregador. Ele tem também o papel de coagir o trabalhador pelo uso de armas, impedindo seu livre deslocamento, apreendendo seus documentos, ou seja, impondo a “ordem” local. Com a presença do “gato”, a relação trabalhista se tornou mais impessoal, sendo que, o trabalhador nem mesmo conhece seu empregador, aquele que verdadeiramente o sujeita as condições degradantes de trabalho.

Quadro 1 – Comparação entre escravidão antiga e a nova escravidão

	<b>Antiga escravidão</b>	<b>Nova escravidão</b>
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de recrutamento de mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas com o transporte
Lucros	Baixos. Havia altos custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente ou velho pode ser mandado embora, sem nenhum direito
Mão de obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou dos novos escravos nascidos nas fazendas	Descartável, dado o grande contingente de trabalhadores desempregados
Relacionamento	Longo período. O dono cuidava dos escravos pela vida inteira	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento do empregado
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável pode se tornar escravo, independente da etnia
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: Bales (1993)

As condições adversas que estes trabalhadores enfrentam nos seus locais de origem, de pobreza extrema, em alguns casos, os impede de reconhecer as condições degradantes de trabalho a que estão submetidos.

Filgueiras (2010) ressalta as características do assalariamento do modo de produção capitalista e suas forças motrizes enquanto ambiente propício para a disseminação da prática de trabalho análogo ao de escravo.

Mais de um século depois de cessada a propriedade formal de homem sobre homem como política de Estado, substituída pelo assalariamento através da liberdade formal dos indivíduos e monopolização dos meios de produção, abundam no Brasil flagrantes de condições de trabalho parecidas, iguais ou mesmo piores que aquelas verificadas no período de escravidão institucionalizada (FILGUEIRAS, 2010, p.4).

De acordo com Oliveira et al (2011) o trabalho forçado deixou de ser amparado legalmente, como à época da colonização do Brasil, mas mesmo assim se mantém com outros cores. Hoje este se apresenta de maneira clandestina e criminosa no País diante da falsa liberdade de escolhas vivenciada por aqueles que povoam os bolsões de miséria. Revela-se em paralelo a crescente reprodução do capital por parte dos empregadores, que desrespeitam os direitos humanos e se valem, dentre outros elementos inclusive culturais, da falta de oportunidades dignas de vida e de trabalho, submetendo os trabalhadores a situações degradantes e de trabalho forçado.

No Brasil, em termos legais, a Lei n° 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ao alterar o artigo 149, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, dispõe sobre a questão em seu artigo 149 que diz:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;  
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2° A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A legislação trabalhista no meio rural somente vem a ser regulada na década de 1970, pela Lei n.º 5.889 de 08/06/1973 garantindo os direitos do trabalhador rural.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tratou do tema, especificamente em duas Convenções. A Convenção sobre Trabalho Forçado, 29, de 1930, que trata da eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. A Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, 105 de 1957, que vai tratar da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por

expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho; punição por participação em greves; como medida de discriminação.

O Brasil é signatário das Convenções supracitadas. Diversas denúncias são feitas no País, principalmente, pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), quanto à existência de trabalhadores submetidos a condições subumanas, análogas ao trabalho escravo, sendo pioneira a denúncia de Dom Pedro Casaldáglia, bispo de São Félix do Araguaia, Tocantins, já na década de 1970.

Apesar destas denúncias, o País reconhece a existência de tais práticas no território nacional somente em 1995. Isso se deu especialmente, pela repercussão internacional do caso Zé Pereira, que saiu de São Miguel do Araguaia, em Goiás, aos oito anos, com seu pai, para trabalhar em fazendas no Pará. Zé Pereira realizava trabalhos na Fazenda Espirito Santo, em Sapucaia, da qual foge, em 1989, sendo vítima de uma emboscada, promovida pelo “gato”, onde é baleado junto com um amigo, Paraná, que também fugia das condições degradantes. Zé Pereira finge de morto e assim salva sua vida, mas Paraná morre na emboscada. Em Belém do Pará, Zé Pereira presta queixa junto à Polícia Federal e, como não tem resposta, com o apoio das organizações não governamentais Americas Watch e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) denuncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA. No acordo proposto pelo Brasil, foi paga uma indenização de R\$52 mil a Ze Pereira, 14 anos depois de fugir da Fazenda.

Este caso é emblemático por ter tido repercussões internacionais e por determinar a primeira indenização paga pelo Estado brasileiro a um trabalhador sujeito a condições análogas a escravo.

Também como resultado destas ações, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), pela Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995, com o objetivo de combater a violação da legislação trabalhista, e acima de tudo, o crime previsto no Código Penal do país, resgatando trabalhadores sujeitos o trabalho escravo e encaminhando as medidas legais cabíveis (GONÇALVES, 2000). Tem sido ratificadas nas operações do Grupo Móvel de resgate as condições subumanas destas relações de trabalho: condições degradantes de alimentação, moradia, higiene, saúde, segurança; impedimento de livre mobilidade; dívidas forçadas; retenção de documentação e coerção.

Na Tabela 1, é possível observar a evolução da ação do GEFM, entre os anos de 2003 e 2010. O número de operações passa de 11 em 1995 para 156 em 2009, com notável crescimento.

No período de 1996 a 2010, foram inspecionados 36.419 estabelecimentos com 39.180 trabalhadores resgatados. No entanto, num país continental como o brasileiro, onde a incidência de trabalhadores em condições análogas a escravo espalhadas em todas as regiões, estes resultados se mostram ínfimos. Inclusive, há informações de que várias denúncias deixam de ser investigadas por não haver efetivo e recurso suficiente para tanto.

As ações do Grupo Móvel tem sido divulgadas na mídia com maior frequência na internet e com maior divulgação em páginas de debate político e blogs do que em jornais tradicionais. As redes de televisão com baixa frequência apresentam notícias que abordam com clareza este tema.<sup>5</sup>

Outro elemento bastante relevante no combate ao trabalho escravo é a chamada “Lista suja do trabalho escravo”<sup>6</sup>, o o Cadastro de Empregadores Infratores, criado Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Portaria no. 540, de 15 de outubro de 2004. De acordo com Oliveira et al (2010), apesar desta lista ser relevante enquanto mecanismo de repressão, ela tem se mostrado insuficiente, uma vez que, mantém o nome do empregador flagrado permanece no cadastro somente por dois anos, caso sejam firmados os acordos. Depois deste prazo, apenas mediante novo flagrante o empregador voltará à lista, mesmo que ainda que não tenha sido finalizado o processo. Há recomendação do Ministério de Integração Nacional para que sejam coibidos financiamento dos Bancos Federais a estes empregadores,

Tabela1 - Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, Brasil, 1996 a 2010

---

<sup>5</sup> Há que se fazer referencia ao Programa CQC da Rede Bandeirantes de Televisão, que apresento um sobre trabalho escravo, **no dia**, que causou repercussão nacional e internacional, especialmente por apresentar trabalhadores colombianos da área Ed confecções que trabalhavam, via terceirização, para a Zara, uma famosa marca espanhola que vem se instalando em diversos países, como no Brasil

<sup>6</sup> A lista suja do trabalho escravo pode ser acessada em <http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja/>.

ANO	N.º Operações	N.º de estab. Inspeccionados	Trabalhadores com contrato formalizado na ação fiscal	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
1995	11	77	ND	84	ND	906
1996	26	219	ND	425	ND	1.751
1997	20	95	ND	394	ND	796
1998	17	47	ND	159	ND	282
1999	19	56	ND	725	ND	411
2000	25	88	1.130	516	472.849,69	522
2001	29	149	2.164	1.305	957.936,46	796
2002	30	85	2.805	2.285	2.084.406,41	621
2003	67	188	6.137	5.223	6.085.918,49	1.433
2004	72	276	3.643	2.887	4.905.613,13	2.465
2005	85	189	4.271	4.348	7.820.211,26	2.286
2006	109	209	3.454	3.417	6.299.650,53	2.772
2007	116	206	3.637	5.999	9.914.276,59	3.139
2008	158	301	3.021	5.016	9.011.762,84	4.892
2009	156	350	3.412	3.769	5.908.897,07	4.535
2010	0	0	2.745	0	0,00	0
2011	0	0	0	0	0,00	0
<b>Total</b>	<b>1.082</b>	<b>2.845</b>	<b>36.419</b>	<b>39.180</b>	<b>62.247.947,36</b>	<b>31.583</b>

Fonte: SIT/SRTE.

Em 2003, foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE); tendo sido criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em agosto de 2003, órgão ligado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, com o objetivo de monitorar a execução do PNETE, a tramitação de projetos de Lei no Congresso, avaliar os projetos de cooperação técnica com organismos



internacionais, propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo e apoiar a criação e consolidação de Comissões Estaduais.

Há também, como medida, a inclusão dos trabalhadores libertados no sistema de concessão de seguro-desemprego, por meio da Lei nº. 10.608 de 20 de dezembro de 2002 que garante ao trabalhador resgatado o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada. De acordo com MTE (2009, p. 7) “(...) compete aos auditores-fiscais do trabalho efetuar, por ocasião do resgate dos trabalhadores, - a emissão dos requerimentos do benefício do seguro-desemprego especial, o qual é posteriormente sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária”. Portanto, o seguro-desemprego dificilmente compreenderá a totalidade dos resgatados, uma vez que, alguns trabalhadores não atendem aos requisitos do programa seguro-desemprego, entre eles ser aposentado pela Previdência Social, ser beneficiário do seguro-desemprego comum, ter encontrado outra ocupação (reemprego) ou por apresentar problemas na documentação (duplicidade de PIS entre outros). No ano de 2008, 81% dos trabalhadores libertos receberam o seguro-desemprego (MTE, 2009).

Outra medida de fortalecimento ao combate ao trabalho análogo a escravo foi a adesão do Brasil, em 2006, à agenda Hemisférica do Trabalho Decente que tem como meta reduzir em 20% a 35%, no período de dez anos, o número de trabalhadores sob o regime de trabalho forçado.

No entanto, conforme Oliveira et al (2010) não tem sido fácil exterminar o trabalho escravo no Brasil. Mesmo o direito penal definindo este ato como criminoso, o que prevalece é a impunidade. Quando as condenações criminais ocorrem, na maioria das vezes são transformadas em acordos. Verifica-s, inclusive, reincidência de empregadores por impunidade e de trabalhadores por falta de melhores oportunidades..

A sanção penal tem sido insuficiente. Menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul-sudeste do Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra. A questão da competência para julgar o crime e o tamanho atual da pena mínima prevista no artigo 149 do Código Penal (dois anos) tem inibido qualquer ação penal efetiva (...) Se julgado, há vários dispositivos que permitem abrandar a eventual execução da pena. Ela pode ser convertida

em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo. Há medidas que vêm sendo tomadas na tentativa de atingirem economicamente quem se vale desse tipo de mão-de-obra como as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Ações Cíveis por danos morais tem sido aceitas por juízes do Trabalho com valores cada vez mais elevados. (REPORTER BRASIL, 2010).

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tem tentado utilizar “lista suja” para a arrecadação de terras em situação irregular para projetos de reforma agrária, regulamentado pela Portaria nº. 835/04<sup>7</sup>, em imóveis rurais autuados por trabalho escravo. No entanto, muito pouco tem se avançado neste sentido. De acordo com MTE (2009), em 2005, as primeiras análises identificaram que apenas 16 dos 52 constantes da primeira lista do MTE e 21 dos 49 da segunda atendiam às determinações legais, sendo um indício de posse e uso irregular de terras.

Outra forma de ação deste órgão é a desapropriação de imóveis por descumprimento da “função social trabalhista”. O primeiro caso a enquadrar-se nessa modalidade de ação aconteceu, em outubro de 2004, na desapropriação por exploração de trabalho escravo da fazenda Cabaceiras que corresponde a uma área de quase 10 mil ha, situada em Marabá, no sudeste do Pará, zona de intensos conflitos fundiários. O Supremo Tribunal Federal julga atualmente recurso dos proprietários dessa fazenda.

A própria Constituição Brasileira, no artigo 170 que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica diz que

Art 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; **III – função social da propriedade**; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento

---

<sup>7</sup> A Portaria nº. 835/04 regulamenta a matéria e prioriza a investigação, pelo INCRA, da legitimidade do domínio e posse da terra.

favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. (grifo nosso)

E, por fim, existe no Congresso Nacional tramitando, há mais de dez anos, a PEC 438, que visa a expropriação, sem direito de indenização, das áreas flagradas com trabalho análogo ao escravo, para fins de assentamentos de famílias. Importante ressaltar, que dentre os fatores que impelem trabalhadores para este tipo de trabalho forçado, tem-se a carência de oportunidades de trabalho decente e a falta de acesso a terra com condições de garantir sua reprodução social.

### **3. O trabalho escravo na Bahia:**

De acordo com conceituação em documento conjunto da CEPAL, PNUD e OIT tem-se que o Trabalho Decente seria

[...] um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias. Permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança (CEPAL/PNUD/OIT, 2008, p. 12).

De acordo com Oliveira et al (2010) tem-se como princípio o respeito aos direitos fundamentais, perpassando pela igualdade de direitos e de oportunidades e pela dignidade humana. Assim, não apenas o desemprego é um grande desafio para países como o Brasil, mas também a qualidade das ocupações existentes.

Segundo relatório da CEPAL/PNUD/OIT (2008), o déficit de trabalho decente no Brasil, entre o período de 1990 a 2006, se revelou, sobretudo, por: elevadas taxas de desemprego e informalidade; expressiva parcela da mão-de-obra sujeita a baixos níveis de rendimentos e produtividade; alta rotatividade no

emprego e alto grau de desigualdade entre diferentes grupos, principalmente sobre as mulheres e a população negra.

A superexploração e o trabalho escravo vêm sendo constatada e denunciada no estado da Bahia, em especial na região Oeste, principalmente a partir de 1992, tendo culminado numa CPI do Trabalho Escravo que não obteve grandes repercussões e resultados.

Em 2003, trabalhadores fugiram de fazendas do município de Luiz Eduardo Magalhães, no Oeste baiano, denunciando à CPT e à Comissão de Direitos Humanos de Itaberaba (BA) as condições de trabalho a que estavam sujeitos. Com esta denúncia, o Ministério Público, em ação conjunta com a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e a Polícia Federal (PF) resgataram 46 trabalhadores em condições de trabalho análogas à de escravo em lavouras de algodão (CPT, 2006).

Em função da comoção social que provocaram estes acontecimentos, deu-se a 1ª. Audiência Pública, em 10 de junho de 2003, promovida pelo Ministério Público, no Oeste da Bahia, com a presença de autoridades e representantes do setor produtivo, principalmente a Associação dos Irrigantes de Barreiras (AIBA). Tratou-se da necessidade da reestruturação da desativada Sub-Delegacia Regional do Trabalho, em Barreiras, e da promoção de debates com a sociedade a respeito das condições de trabalho encontradas na região. Esta mobilização não surtiu os efeitos desejados e, ainda em 2003, foi realizada a 1ª. Conferência sobre Trabalho Escravo e Cidadania, no Oeste, com apoio da CESE e com promoção da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR); Associação dos Amigos da Natureza (AMINA); Centro de Direitos Humanos (CDH); Central Única dos Trabalhadores do Oeste da Bahia (CUT/OE); Diocese de Barreiras; Sindicato dos Comerciantes de Barreiras; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barreiras e Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de São Desidério.

No ano de 2004, foram ampliadas as parcerias com a formação de uma Comissão Estadual (AATR, CPT/BA, Pastoral do Migrante e SINTAGRO) e uma Comissão Regional do Oeste (AATR/OE, AMINA, CDH, CPT/Lapa, CUT/OE, STR São Desidério), demarcando o início da campanha estadual contra o trabalho escravo. Marcou-se, também, a tentativa do estabelecimento

de um amplo diálogo entre a sociedade civil organizada com os diversos setores do Estado. E, em 3 de setembro de 2004, em Barreiras, foi realizada a 2ª. Conferência sobre Trabalho Escravo e Meio Ambiente (CPT, 2006).

Em 15 de agosto de 2005, foi lançada oficialmente a Campanha de Combate ao Trabalho Escravo pela CPT, cujas principais linhas de ação são: formação; parceria e articulação com entidades de classes; divulgação e visibilidade; melhoria e alimentação do banco de dados; continuação e garantia da presença e do trabalho nas bases.

Em paralelo a isso, em 2007, celebrou-se um acordo entre a Bahia e a OIT para o desenvolvimento de uma Agenda de Trabalho Decente. Quando, em 2008, a Bahia e OIT assinaram protocolo de intenções firmando parceria na 97ª Conferência Internacional do Trabalho. As câmaras temáticas da Agenda possuem os seguintes eixos: Trabalho Doméstico; Saúde e Segurança do Trabalhador; Promoção da Igualdade de Pessoas com Deficiência; Promoção da Igualdade de Gênero e Raça; Juventude e Trabalho; Combate ao Trabalho Escravo e Erradicação do Trabalho Infantil.

Em acordo com esta Agenda foi que o Governo do Estado da Bahia criou, em 22 de setembro de 2009, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) pelo Decreto no. 11.723. A COETRAE é composta por um titular e um suplente da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, que a coordenará, além de representantes da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte; Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária; Secretaria do Meio Ambiente; Secretaria da Segurança Pública. Podendo ser integrada, também, por um titular e um suplente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5); Ministério Público do Trabalho (MPT); Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/BA); Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não há representações da sociedade civil organizada, sendo garantida sua presença somente quando “a COETRAE/BA poderá convidar, quando oportuno, para participar de suas reuniões, em caráter consultivo, representantes (...) entidades de classe e de representação sindical e de organizações não-governamentais”, conforme seu artigo 3º.

A COETRAE deve priorizar a criação de planos estaduais de combate ao trabalho escravo nas ações de prevenção, repressão e atendimento,

elaboradas a partir de fóruns de discussões organizados pelo Comitê.

A COETRAE/BA ainda está sendo estruturada, tornando-se necessária, sua ação efetiva com a responsabilização dos diversos agentes do Estado com a definição e cumprimento das ações/metastas em curto, médio e longo prazo, definidas no Plano. É imprescindível a incorporação, não somente com caráter consultivo, da sociedade civil que vem vivenciam e lutando pela erradicação do trabalho forçado no Estado há vários anos, como a CPT, a AATR e a SINTAGRO, dentre outras, nesta instância (OLIVEIRA ET AL, 2010).

#### **4. ESTRUTURA FUNDIÁRIA, MIGRAÇÃO E TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

Além das ações de resgate, penalidade e outras punições, é preciso encontrar os fatores motivadores, aqueles que levam as pessoas a se submeterem a realizar trabalhos degradantes, em condições análogas ao trabalho escravo e sem seus direitos trabalhistas e de dignidade humana garantidos.

A migração no campo, em busca de novas oportunidades de vida, ocorre devido ao fato de que os trabalhadores não encontram, em seus locais de origem, condições de trabalho e de reprodução social da vida.

A estrutura fundiária do Estado da Bahia, assim como a do País, tem sido, historicamente, muito concentrada. No caso do Brasil, tomando como base os dados do Censo Agropecuário de 1996/97, tem-se que 49,66% dos estabelecimentos<sup>8</sup> estão concentrados no grupo de área com menos de 10 ha e detém apenas 2,23% da área. No outro extremo, tem-se o correspondente a 1,0% dos estabelecimentos, que detém 45,10% da área distribuídas nos grupos de áreas com mais de 1.000 ha. Mesmo considerando as limitações

---

<sup>8</sup> O IBGE considera como estabelecimento “(...) todo terreno de área contínua, independente do tamanho ou situação (urbana ou rural), formado de uma ou mais parcelas, subordinado a um único produtor, onde se processasse uma exploração agropecuária, ou seja: o cultivo do solo com culturas permanentes e temporárias, inclusive hortaliças e flores; a criação, recriação ou engorda de animais de grande e médio porte; a criação de pequenos animais; a silvicultura ou o reflorestamento; e a extração de produtos vegetais (IBGE, 1996).”

apresentadas nas informações divulgadas pelo Censo de 2006, tem-se, para o Brasil, uma pequena diminuição nos dois grupos de área sendo que 47,87% dos estabelecimentos estão concentrados no grupo de área com menos de 10 ha e detém 2,37% da área. No outro extremo, tem-se que o correspondente a 0,91% dos estabelecimentos, que detém 44,42% da área distribuídas nos grupos de áreas com mais de 1.000 ha (IBGE, 1995/96 e 2006).

No Estado da Bahia, o cenário tem se apresentado ainda mais desigual. O Censo Agropecuário de 1996/97 indica que 57,48% dos estabelecimentos estão no grupo de área de menos de 10 ha e detém 4,60% da área enquanto que 0,51% dos estabelecimentos estão acima de 1.000 ha e detém 45,32% da área. Os dados do Censo de 2006 indicam que o grupo de área de menos de 10 ha manteve-se quase inalterado, correspondendo a 57,31% dos estabelecimentos e detendo 4,68% da área, enquanto o grupo de área acima de 1.000 ha registrou uma ligeira queda passando a representar 0,45% dos estabelecimentos, correspondendo a 35,61% (IBGE, 1995/96 e 2006).

José de Souza Martins reflete sobre a estrutura fundiária mais do que uma medida numérica, mas como a relação social que está por trás do mesmo

A propriedade fundiária não se concentra nem se divide sem a mediação do capital. [...] a terra não é, no capitalismo, unicamente um instrumento de produção. Se me limito a ver na chamada estrutura fundiária, na distribuição da terra em propriedades grandes, médias e pequenas, apenas quantidades, mais concentração fundiária, menos concentração, estou vendo o supérfluo, não estou vendo o essencial. Não estou vendo que por trás de diferentes tamanhos de propriedade, de diferentes quantidades, existem situações e relações de qualidades diferentes. A propriedade da terra no capitalismo não é, como parece, apenas um dado, um número, um tamanho. *A propriedade da terra é uma relação social* (MARTINS, 1980, p. 42)

Áreas reduzidas e ausência de oportunidade de trabalho levam as populações, principalmente no interior rural, a se deslocarem de em busca de melhores condições de trabalho e de vida distante de seus locais de origem. Inicialmente esta migração, na Bahia, se deu fortemente para a região Sudeste,

mas atualmente, tem havido também um fluxo de migração intraestadual, para as lavouras do oeste baiano. De acordo com Oliveira et al (2010)

O que vem ocorrendo no agronegócio baiano é o mesmo processo de “acumulação primitiva” que ocorre na cana-de-açúcar, na qual o trabalhador se desvincula de sua propriedade por não ter condições de retirar dali sua reprodução social, sendo levado a se deslocar para o trabalho forçado garantindo a apropriação de seu trabalho pelo capital. Assim como ocorre a acumulação ampliada do capital, uma vez que, com a formação do mercado de trabalho assalariado e do capital, este se assenhora da mais-valia daquele se reproduzindo às suas custas.

De acordo com o último Relatório Específico de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo (MTE, 2010), de 1995 a setembro de 2010, foram realizadas 796 operações do GEFM, em 2.222 estabelecimentos, com um total de 33.188 trabalhadores resgatados, com aproximadamente R\$48 milhões em pagamentos de indenizações<sup>9</sup> e 23.416 autos lavrados<sup>10</sup>. O maior número de operações se deu nos estados do Pará, Mato Grosso e Maranhão, com 32,8%, 18,6% e 11,6%, respectivamente. No Estado da Bahia, de 2003 a 2011<sup>11</sup>, foram 56 operações realizadas em 93 estabelecimentos, com um total de 2.869 trabalhadores resgatados (MTE/SIT, 2011).

O maior número de ações se deu no município de São Desidério, em 11 fiscalizações foram resgatados 948 trabalhadores. Neste município se deu uma das maiores libertações de trabalhadores em condições análogas a de trabalho escravo. Foram 745 trabalhadores libertos, em 2003, na Fazenda Roda Velha, produtora de café, de propriedade de Ernesto Dias Filho. A segunda maior libertação no Estado, 259 trabalhadores, também em 2003, na Fazenda Tabuleiro, em Luiz Eduardo Magalhães, de propriedade de André Gomes Ribas

---

<sup>9</sup> Pagamento de Indenização: trata-se das verbas salariais devidas ao empregado, cujo pagamento no curso da ação fiscal é decorrente do rompimento do contrato de trabalho por causa dada pelo empregador. Compreende saldo de salários, de férias, décimo terceiro (gratificação natalina), entre outros. Não se confunde com as multas impostas pela auditoria trabalhista ou com as indenizações por danos morais propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

<sup>10</sup> Autos de infração lavrados: documento fiscal imposto ao empregador em virtude de infração à legislação trabalhista. Cada auto de infração dará início a processo administrativo com duplo grau recursal, que ao final, declarado subsistente, redundará na imposição de multa pecuniária.

<sup>11</sup> Dados preliminares, até setembro de 2011



e Constantino de Oliveira, proprietário da Companhia Gol Linhas Aéreas. Luiz Eduardo Magalhães é o segundo município em número de trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravo, com 4 ações realizadas e

Na Figura 1 foram espacializadas as ações de resgate na Bahia ocorridas no período de 2003 a 2011 (dados preliminares de 2011). Observa-se que a ampla maioria dos resgates realizados pelo GEFM ocorreu no Oeste da Bahia, região com elevada concentração da estrutura fundiária e onde a produção ligada ao agronegócio viceja.

Quanto a origem do trabalhador baiano, de acordo com os dados do seguro desemprego, recordando que, nem todos os trabalhadores resgatados apresentam condições legais que garantam o recebimento do seguro desemprego, verifica-se que há uma concentração no Oeste do Estado de trabalhadores resgatados que receberam seguro desemprego, mas todo o Estado está marcado por deslocamentos dos trabalhadores que seguiram buscando alternativa de renda e encontraram trabalho escravo. Este fato leva a deduzir que grande parte dos municípios da Bahia não vem apresentando condições de oferta de trabalho para garantir a permanência de grande número de trabalhadores em seus municípios de origem.

Foram resgatados e com recebimento de seguro-desemprego, de 2005 a 2010, 1.165 trabalhadores de 163 municípios do Estado. Aquele município com maior número de trabalhadores foi Barreiras com 111, seguido por João Dourado, com 66, Guanambi, 58 e Luis Eduardo, 56.

A CPT (2006, p. 11), em pesquisa com os migrantes no Estado, revela que os motivos das migrações são por: 42%, desemprego; 25%, a necessidade familiar; 17%, a necessidade de melhorar a situação. Portanto, a desconcentração da posse da terra é elemento crucial para expandir a possibilidade de trabalho e sobrevivência de trabalhadores como estes.

Figura 1 – Municípios com trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo resgatados, Bahia, 2003 a 2011

Figura 2 – Trabalhadores resgatados que receberam seguro-desemprego por município de residência, Bahia, 2005 a 2010

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nas condições de trabalho representadas pela sociedade moderna, muitas vezes não passa pelo imaginário do consumidor que o produto comercializado extensivamente para manter a roda do mercado girando vibrando pode ser produzido através de condições degradantes. No entanto, o trabalho forçado ainda vem sendo encontrado em diversas situações, no campo e na cidade. O Brasil foi o primeiro País a assumir a presença destas condições de trabalho em seu território e vem se comprometendo nacionalmente em combatê-las. Nota-se crescente ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com aumento de seu orçamento e maior número de libertações. No entanto as ações punitivas têm sido pouco efetivas, uma vez que, o uso dos trabalhadores em condições de trabalho escravo não tem arrefecido.

Ações mais contundentes têm que ser tomadas como a aprovação da PEC 438 que expropria as áreas onde se tem trabalho escravo para fins de reforma agrária. Esta proposta de emenda constitucional não vem sendo debatida, ainda porque, tem havido denúncias de diversos políticos envolvidos nesta prática.

No Estado da Bahia, a presença de trabalhadores em condições análogas a de escravo é um desafio a ser amplamente enfrentado. Esta ação tem um destino específico o Oeste do Estado. Mas os trabalhadores libertos são de todo o Estado, revelando a falta de oportunidades amplamente revelada em seus locais de origem.

Certamente que a presença de condições análogas a de escravo, degradantes, privadoras da liberdade, sem garantia dos direitos, representam relações trabalhistas que promovem grande comoção social. Neste sentido, a sociedade precisa se mobilizar e o Estado agir contra tão repulsiva realidade

na busca de garantir condições decentes aos seus cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BALES, K. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy**. 1993.

BAHIA. Decreto no. 11.723 de 22 de setembro de 2009. Decreto de criação da COETRAE/BA. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/819284/decreto-11723-09-bahia-ba>.

Acesso em: 20/09/2010.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003. 44 p.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei no. 4.5014**, de 30 de novembro de 1964. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm). Acesso em 10/02/2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

**II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. 26 p.

CEPAL/ PNUD/ OIT. Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente. Brasília. 2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Relatório da Campanha contra o Trabalho Escravo na Bahia, 2004-2006. **Relatório**. 2006.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Campanha da CPT contra o Trabalho Escravo. **Estatística** em 31/12/2009.

Documento Base. II Conferência Estadual do Trabalho Decente. Maio/2010.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego no Brasil. **ANPOCS**. 2010. Grupo: Trabalho, Desenvolvimento e Políticas Públicas.

GONÇALVES, V. O. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. **Estudos Avançados**. 14 (38), p. 67-72, 2000. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05.pdf>. Acesso em agosto de 2010.

GeografAR. A Geografia dos Assentamentos Rurais. Estrutura fundiária do estado da Bahia. Disponível em:

<http://www.geografar.ufba.br/estfundiariumun.htm>. Acesso em 15 de julho de

2007.

IBGE. **Censo Agropecuário**, 1995/1996 e 2006.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário.**

**Conceitos.** Disponível em:

[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/conceitos.shtm) censoagro/  
conceitos.shtm. Acesso em: 10/02/2009.

MARTINS, José de Souza. A sujeição da renda da terra ao capital e o novo sentido da luta pela Reforma Agrária. **Boletim de Geografia Teorética.** Rio Claro, 10 (19), 1980, p. 31-47.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Ações do MTE no enfrentamento ao Trabalho Escravo. Brasília, 18 de dezembro de 2009. 11 p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. SIT/SRTE. Quadro das Operações De Fiscalização Para Erradicação Do Trabalho Escravo. 1995 a 2010.

OLIVEIRA, G. G; GUIOMAR, I. G.; BORBA, L. S. B. Trabalho escravo na Bahia. Superintendência de estudos econômicos e sociais da Bahia. Bahia: **Revista Bahia Análise de dados:** Trabalho decente. P. 255.274. 2010. Disponível em: [http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=80&Itemid=110](http://www.sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=80&Itemid=110)

---

---